Lei 7862

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 483/95

ASSUNTO: REGULAMENTA A CARGA HORARIA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DA ESCOLA PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇAO E SAÚDE-CIES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

VEREADOR MENSAGEM Nº 0104

LEI Nº 7862 DE 29 / 12 / 95

DIOM Nº 10762 DE 29 / 12 / 95

DIGITALIZADO
EM: 25/10/00
Roberta Regia
FUNCIONÁRIO

ARQUIVO 02.02.96

S/Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 078621995
Projeto: 04831995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CIES

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 7862 DE 29 DE dezembro DE 1995

Regulamenta a carga horária de Diretor e Vice-Diretor de Escola Patrimonial e de Diretor Geral e Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O profissional do magistério quando investido no cargo de Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§ 1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput" deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Ditor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§ 2º - A continuidade da carga horária prevista no art.1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu § 1º, obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor pelo beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos, 10 (dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Pa

trimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 29 DE dezembro DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0 104 -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1001
DATA: 24 / 11 / 95
HORA: 12:30
Funcionário

24/11/95
Diretor Geral

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e digníssimos pares Projeto de Lei que regulamenta a carga horária de Diretor e Vice-Diretor de Escola Patrimonial, bem assim de Diretor Geral e Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, e dá outras providências.

O projeto responde à justa aspiração dos servidores do Magistério responsáveis pela condução dos estabelecimentos de ensino municipais, vez que a eles estão sendo estendidas vantagens anteriormente concedidas aos professores em geral.

Assim é que pelo projeto ora encaminhado é assegurada a esses servidores, quando do afastamento dos cargos de Direção, a manutenção da mesma carga horária, evitando-se, desta forma, redução vencimental.

Contando com a sempre presente colaboração dessa Augusta Casa Legislativa, com a qual tenho trabalhado em total colaboração, é que submeto o incluso Projeto Lei a seus integrantes, legítimos representantes do povo de Fortaleza, em caráter de urgência, a fim de que os atuais Diretores e Vice-Diretores, que não foram eleitos nas últimas eleições, não sejam prejudicados.

PALÁCIO DA CIDADE, 23 de novembro de 1995

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1ª Discussão
Em 14 / 12 / 19 95
Presidente

PROJETO DE LEI 483/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 23/11/95
Presidente

REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-CIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O profissional do magistério quando investido no cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput"deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§2º - A continuidade da carga horária prevista no art. 1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu §1º., obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor beneficiado pelo disposto no § 1º do art 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária, para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos , 10(dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo Único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art.1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 15 / 12 / 19 95
Presidente

PALÁCIO DA CIDADE, em 23 de novembro de 1995

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Leitão
COMO RELATOR
Em 01 / 12 / 95
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 15 / 12 / 19 95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 483/95.

APROVADO
EM 15/02/95
Presidente

A ORDEM DO DIA
15/02/95
Presidente

REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-CIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O profissional do magistério quando investido no cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput" deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§2º - A continuidade da carga horária prevista no art. 1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu §1º., obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor beneficiado pelo disposto no § 1º do art 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária, para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos , 10(dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo Único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE Dezembro DE 1995.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 3062 /ZFA/95. Fortaleza, 20 de dezembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que **"REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DA ESCOLA PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-CIES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

VEREADOR Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia